

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
JOÃO VICTOR CAETANO SILVA**

**TRIBUNAL DO JÚRI:
A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA DO VEREDITO DO JÚRI POPULAR**

**Rubiataba/GO
2018**

JOÃO VICTOR CAETANO SILVA

**TRIBUNAL DO JÚRI:
A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA DO VEREDITO DO JÚRI POPULAR**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito, pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Especialista em Direito Civil e Processo Civil Leidiane de Moraes e Silva Mariano.

**Rubiataba/GO
2018**

JOÃO VICTOR CAETANO SILVA

**TRIBUNAL DO JÚRI:
A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA DO VEREDITO DO JÚRI POPULAR**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito, pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Especialista em Direito Civil e Processo Civil Leidiane de Moraes e Silva Mariano.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

**Orientadora Leidiane de Moraes e Silva Mariano
Especialista em Direito Civil e Processo Civil**

**Edilson Rodrigues
Especialista em Docência Universitária e Ciências Penais**

**Lincoln Martins
Especialista em Processo Civil**

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, o autor de meu destino, meu socorro presente na hora da angustia, a minha mãe, que foi meu maior incentivo, ao meu pai, que fez de tudo para meu curso de Direito se tornar um sonho possível, ao escritório Penafiel Advocacia, junto ao Sr. José Delotério Alves, Dr. Geraldo dos Reis, Dra. Denise Trindade e Dra. Laira que me acolheram de braços abertos, me dando todo o suporte necessário para chegar aonde cheguei. Agradeço também aos meus familiares, todos os professores que acompanharam durante a graduação, em especial ao professor Rogério Lima e a Professora Leidiane de Moraes. Meu muito obrigado.

RESUMO

O tribunal do júri é o rito pelo qual são julgados os processos referentes a crimes contra a vida. Nele, sete pessoas comuns, que não são juízes, são convocadas a julgar o acusado com base em suas convicções de valor e morais. Para este procedimento, a Constituição Federal determina soberania das decisões prolatadas pelos jurados. Todavia, em alguns casos, há uma aparente quebra deste princípio constitucional, como no recurso de apelação e na revisão criminal. Mas, após uma análise mais detalhada, percebe-se que este é um conflito aparente de normas e não há de fato um choque legal.

Palavras-chave: Direito Penal. Soberania dos Veredictos. Tribunal do Júri.

ABSTRACT

The jury court is the means by which prosecutions of crimes against life are prosecuted. In it, seven ordinary people, who are not judges, are summoned to judge the accused on the basis of their convictions of value and morals. For this procedure, the Federal Constitution determines sovereignty of the decisions rendered by the jurors. However, in some cases, there is an apparent breach of this constitutional principle, such as appeals and criminal review. But, after a more detailed analysis, it is perceived that this is an apparent conflict of norms and there is in fact a legal shock.

Key words: Court of the Jury. Criminal Law. Sovereignty of the Verdicts.

LISTA DE ABREVIATURAS

HC – Habeas Corpus

p. – Página

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

§§ - Parágrafos

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2 O TRIBUNAL DO JÚRI E SUA COMPETÊNCIA.....	15
2.1 ORIGEM E HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	15
2.2 O TRIBUNAL DO JÚRI NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	17
2.3 CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	18
2.3.1 HOMICÍDIO.....	18
2.3.2 FEMINICÍDIO.....	19
2.3.3 INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO A SUICÍDIO.....	20
2.3.4 INFANTICÍDIO.....	21
2.3.5 O ABORTO.....	22
2.4 O TRIBUNAL DO JÚRI E O CRIME DE LATROCÍNIO.....	23
3. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O PROCEDIMENTO DO JÚRI.....	25
3.1 DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A INSTRUÇÃO DO JÚRI.....	25
3.1.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	25
3.1.2 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.....	26
3.1.3 PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.....	26
3.1.4 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.....	27
3.1.5 PRINCÍPIO DAS DECISÕES MOTIVADAS.....	27
3.1.6 PRINCÍPIO DO <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i>	28
3.2 PRINCÍPIOS QUE CONDUZEM O PLENÁRIO.....	28
3.2.1 PRINCÍPIO DA ORALIDADE.....	28
3.2.2 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.....	29
3.2.3 PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS.....	29
3.2.4 INEXIGIBILIDADE DE AUTOINCRIMINAÇÃO.....	30
3.2.5 PLENITUDE DE DEFESA.....	30
3.3 DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O CORPO DE JURADOS.....	31
3.3.1 PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DAS DECISÕES.....	31
3.3.2 PRINCÍPIO DO <i>IN DUBIO PRO REO</i>	32
3.3.3 PRINCÍPIO DO SIGILO DAS VOTAÇÕES.....	32
3.3.4 O PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS.....	33
4 SOBERANIA DOS VEREDICTOS.....	34
4.1 O SURGIMENTO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS.....	34

<u>4.2 AS LIMITAÇÕES AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS.....</u>	<u>35</u>
<u>4.3 MECANISMOS DE LIMITAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS.....</u>	<u>36</u>
<u>4.3.1 APELAÇÃO CRIMINAL APLICADA AO TRIBUNAL DO JÚRI.....</u>	<u>36</u>
<u>4.3.2 A REVISÃO CRIMINAL NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI.....</u>	<u>40</u>
<u>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</u>	<u>43</u>
<u>6 REFERENCIAS.....</u>	<u>44</u>

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho estudará o tribunal do júri, com um enfoque na possível relativização da soberania dos veredictos, para tanto enfoca-se na problemática criada a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, no HC 118.770-SP, no qual o Ministro Marco Aurélio, na qualidade de relator decidiu pela concessão da liberdade provisória até que seja julgado recurso. Nesse ponto, no que se refere a competência do Tribunal do Júri pode o juiz togado substituir uma decisão proferida pelo júri popular? Nesse entendimento legal, tem-se essa decisão como inconstitucional?

Assim, o estudo tem como objetivo central buscar estabelecer um paralelo identificando os limites constitucionais que constituem o Tribunal do Júri, contraposto com o princípio do duplo grau de jurisprudência, analisando o aspecto de soberania dos veredictos.

A abordagem do presente tema debatido se justifica pela necessidade que há no meio acadêmico de se entender sobre o tribunal do júri, sendo que a academia é que prepara o futuro operador do Direito, aquele que participará dessa forma de julgamento, assim se faz fundamental um maior aprofundamento em aspectos relevantes e polêmicos, que futuramente poderão servir de embasamento para a melhor compreensão deste instituto. É ainda muito válido este estudo, principalmente para entender a funcionalidade do tribunal do júri e ainda para estabelecer um parâmetro de eficiência das decisões, ainda mais quanto a imediata execução em caso de condenação.

Este estudo é de fundamental necessidade social, haja vista o júri popular ser formado por cidadãos da sociedade, que diversas vezes desconhecem as implicações legais de suas decisões.

O presente estudo está estruturado em três capítulos, sendo que no primeiro será tratado a origem histórica da instituição do júri, bem como será estudado segundo a constituição cidadã tratou o tema, destacando alguns relevantes princípios, e ainda determinado a competência para julgamento dos crimes a ele delimitado, Esse primeiro capítulo se faz vital para todo o desenvolvimento do estudo, pois é necessário sempre identificar o objeto a ser estudado, conceituando-o e entendendo sua funcionalidade, para assim ter um domínio requerido para destrinchá-lo e alcançar a solução do problema proposto.

Seguindo, no próximo capítulo serão estudados os princípios norteadores do tribunal do júri, tais como o princípio da ampla defesa, do contraditório, e em especial o princípio da soberania dos veredictos, tratados pela Constituição Federal. Neste capítulo é que adentraremos mais profundamente no estudo dos princípios norteadores do júri e ainda dos princípios do processo penal, contrapondo-os com a finalidade de alicerçar o entendimento para que possamos em fim chegar a uma solução.

No terceiro capítulo, serão tratados as hipóteses abordadas, tendo assim uma estrutura textual e conceitos suficientes para que a problemática seja realmente solucionada, ou seja, no terceiro capítulo, será concluído acerca da relativização dos veredictos proferidos no tribunal do júri.

O método de abordagem utilizado foi o indutivo, que parte de questões particulares buscando a união de várias ideias chegando a uma só conclusão. A coleta de dados utilizada neste trabalho foi feita por meio de pesquisa documental – jurisprudência, leis, pareceres e pesquisa bibliográfica doutrina, artigos, etc.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI E SUA COMPETÊNCIA

Neste primeiro capítulo, serão abordados aspectos e noções introdutórias acerca do Tribunal do Júri, tais como sua origem e histórico mundial e ainda como o tribunal do júri foi recepcionado na Constituição Federal de 1988, bem como quais são os crimes de sua competência. Será estudado ainda o crime de latrocínio, que apesar de que para se configurar deve a vítima ser assassinada. Não é de competência do Júri, mas que há projetos em tramitação para alterar essa realidade.

O escopo deste capítulo é fornecer subsídios para a compreensão do objeto de estudo que é em sua essência o Tribunal do Júri, até mesmo porque, não há possibilidade de se trabalhar um objeto sem que este esteja bem delimitado e especificado, em seus conceitos e origem, principalmente partindo da premissa de se tratar de um trabalho acadêmico, que, futuramente, poderá servir de base para outros pesquisadores.

Como em todo o estudo monográfico, a metodologia a ser utilizada neste capítulo será a analítico-dedutiva, partindo da ideia de que serão analisados os pensamentos de renomados doutrinadores acerca do tema proposto, e assim será atingida uma conclusão.

Conforme dito anteriormente, este primeiro capítulo será um alicerce para que possa ser fundada a solução da problemática a ser respondida *a posteriori*, destartes como em vários estudos, as noções introdutórias se mostram de grande valia para que o estudo tenha bases fortes na construção da solução da problemática a qual se dispôs solucionar.

2.1 Origem e história do tribunal do júri

A terminologia “júri”, conforme ensina Santos, tem origem do latim *jurare*, que significa “fazer juramento”. Assim há a intenção de se estabelecer um grupo de cidadãos íntegros com a responsabilidade de apreciar melhor um delito, cometido por outro cidadão de sua mesma esfera sociojurídica. É tão antiga quanto à própria lei (SANTOS, 2013).

Segundo a definição de júri trazida por Guimarães (2007, p. 382), trata-se de um “tribunal popular de justiça, encarregado de afirmar ou negar a existência de delito imputado a alguém”, logo o que se pode extrair desse conceito, é que o júri se

trata de um tribunal formado por pessoas comuns, que julgarão a ocorrência ou não de um crime imputado a alguém do mesmo âmbito social. Importante ressaltar que essas pessoas não são juízes togados, mas sim cidadãos da sociedade.

A origem certa do Tribunal do Júri ainda é controversia. Há estudiosos que afirmam que esta instituição surgiu pela primeira vez entre o povo judeu, na doutrina mosaica, na qual todas as decisões mais importantes eram tomadas por um grupo de pessoas chamado de “conselho dos anciãos”, evidenciando características de cunho religioso (STRECK, 2001).

Porém, a teoria mais aceita, no meio acadêmico é de que a primeira representação que se assemelharia com a instituição moderna do Tribunal do Júri vem da época das civilizações romanas e gregas antigas. A ideia de se ter o povo desempenhando a função de julgador já era presente nessas civilizações.

Na Grécia, o corpo do tribunal trouxe dois órgãos: a Heliéia (tribunal popular) e o Areópago (onde se julgava homicídios premeditados e sacrilégios). Por sua vez, os francos e os germânicos adotaram igualmente o tribunal popular e ambos constituíram suas formações por homens livres (FERREIRA, 1987, p. 102).

Apesar de toda a controversia acerca dos primórdios do Tribunal do Júri, sabe-se que foi na Inglaterra que tal sistema judicial teve seu apogeu. A Carta Magna, “*Charta Libertatum*”, assinada em 1215 pelo Rei João, devido a algumas pressões que ele sofria naquela época, consagrou, dentre outras garantias fundamentais, a garantia do Tribunal do Júri, sendo que, de seu texto, se extrai o seguinte: “Nenhum homem livre será preso ou despojado ou colocado fora da lei ou exilado, e não se lhe fará nenhum mal, a não ser em virtude de um julgamento legal dos seus pares ou em virtude da lei do país” (COMPARATO, 2008, p. 57).

O Júri clássico (forma de participação popular na administração de Justiça) foi provavelmente importado para a Inglaterra depois da sua conquista pelos Normandos em 1066. Foi nessa época que ganhou corpo a denominação ‘juror’, vez que os cidadãos que se reuniam (para proferir um julgamento) o faziam sob juramento (GOMES, 2005, p. 886).

Já, no século XVIII, era realizada uma seleção entre os apóstolos que se destacavam em possuir conhecimento de causa para fazerem parte do corpo do júri. Mas, com o tempo, eles tinham que se autodispensar pelas mesmas razões (SANTOS, 2013).

Outrora, em meados XIX, o júri era a única forma de julgamento existente na época, sendo adotado pelos países onde o direito teve sua evolução no âmbito dos tribunais. Esses países eram parte integrante do sistema *Common Law*¹. Países como: Inglaterra, País de Gales, Irlanda do Norte, Irlanda, Estados Unidos (exceto o Ddireito na Louisiana), Canadá (exceto o Direito Civil do Quebec), Austrália, Nova Zelândia, África do Sul, Índia, Malásia, Brunei, Paquistão, Cingapura, Hong Kong e muitos outros países geralmente de língua inglesa, adotam esse sistema (SANTOS, 2013).

Na Alemanha, se iniciou o surgimento das chamadas cortes mistas, que eram compostas tanto por juízes togados quanto por representantes do povo, isso já no final do século XIX. No século XX, O tribunal do júri tinha predominância nas soluções de conflitos, mas agora presente nas esferas cíveis e penais (SANTOS, 2013).

No ordenamento jurídico Brasileiro, o tribunal do júri foi recepcionado, pela primeira vez, com o advento da Lei de 18 de julho de 1822, mas tinha sua competência restringida aos crimes contra imprensa. O tribunal do júri nessa época era composto por 24 cidadãos tidos como “*homens bons, honrados, inteligentes e patriotas*” (OLIVEIRA, 2003).

Explica Capez (2005, p. 601) que “com a Constituição Imperial, de 25 de março de 1824, passou a integrar o Tribunal do Júri como um dos órgãos do Poder Judiciário, tendo sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais”.

A competência para julgamento só foi ampliada com o advento do Código de Processo Criminal no ano de 1832. A Constituição de 1891 trouxe para nosso ordenamento jurídico a soberania dos vereditos. Já, em 1938, o Decreto nº 167 permitia a apelação dos julgamentos e a possibilidade de haver sua reforma (PEREIRA, 2001).

Sendo restituída em 1946, e ainda colocando a soberania do Júri no elenco das garantias constitucionais. Em 1969, a Emenda Constitucional nº1 limitou a competência do Júri para o julgamento dos crimes praticados de forma dolosa e contra a vida (PEREIRA, 2001).

2.2 O tribunal do júri na Constituição Federal de 1988

¹ **Common Law** é um termo utilizado nas ciências jurídicas para se referir a um sistema de Direito cuja aplicação de normas e regras não estão escritas, mas sancionadas pelo costume ou pela jurisprudência. Fonte: InfoEscola

A Carta Magna Brasileira vigente, promulgada em 1988, reconhece tacitamente o tribunal do júri, assim temos no art. 5º, XXXVIII, englobando os direitos e garantias individuais. Dessa feita, sabe-se que o Júri é regido pelos princípios básicos e garantias individuais que devem ser seguidos inquestionavelmente (BRASIL, 1988).

Dentre os princípios norteadores do tribunal do júri, tem-se a plenitude da defesa, que seria uma extensão do já popular princípio da ampla defesa. Este aborda as defesas técnica e efetiva, ou seja, “a garantia e a efetividade de participação da defesa em todos os momentos do processo” (PORTANOVA, 2001, p.125). Por outro lado, a plenitude da defesa vai além, sendo permitido agregar aspectos não jurídicos argumentações e justificativas, tais como apelo moral e ainda emocional.

Outra característica importante do tribunal do júri é o sigilo das votações, pois este é um método de proteção aos jurados e a integridade das votações. Esse é caso claro de exceção ao princípio da publicidade das decisões do Poder Judiciário.

Justifica-se esse cuidado em virtude da própria natureza do Júri e da proteção que se deve conferir ao jurado leigo, que não encontraria tranquilidade para julgar fosse pública a votação, sujeita à interferência de populares, parentes da vítima, amigos do réu (...) (SANCHES, 2008, p.149).

Em relação a competência do tribunal do júri, ensina o artigo art. 74 do CPP que, “compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, parágrafos 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do CP, consumados ou tentados”, ou seja, todos os crimes dolosos contra a vida.

2.3 Crimes de competência do tribunal do júri

2.3.1 Homicídio

A prática da ação de matar alguém, segundo o Código Penal, é punido com uma medida restritiva de liberdade, sendo reclusão, de seis a vinte anos, isso vale ressaltar que se aplica em caso de homicídio simples, sem qualificadoras, pois estas podem fazer com que a pena seja aumentada para o mínimo de doze e o máximo de trinta anos.

Constata-se a morte quando há a “cessação das funções vitais do ser humano (coração, pulmão e cérebro), de modo que ele não possa mais sobreviver,

por suas próprias energias, terminados os recursos médicos cabíveis” (ALMEIDA JR., 2000, p.232). Este é tido como um dos mais graves crimes que possa ser cometido:

A história do homicídio é, no fundo, a mesma história do direito penal. Com efeito, em todos os tempos e civilizações e em distintas legislações, a vida do homem foi o primeiro bem jurídico tutelado, antes que os outros, desde o ponto de vista cronológico, e mais que os restantes, tendo em conta importância dos distintos bens (LEVENE, 1955, p.17).

O homicídio em sua tipificação penal, compreende duas formas, sendo as formas dolosa e culposa, existe o doloso quando há intenção fatídica de matar, enquanto culposo, é quando se comete o delito em razão de falta de cuidado, quer seja imprudência, seja imperícia ou seja negligência. Destarte, sem intuito de matar. Há ainda, no homicídio, uma análise quanto a motivação do agente e os meios empregados para se obter a finalidade. Sendo que pode ser considerado ainda qualificado ou privilegiado, fazendo assim com que a pena estipulada seja aumentada ou diminuída, respectivamente (SOUZA, 2013).

O homicídio quando qualificado é tido como crime hediondo, assim, conforme já elucidado anteriormente, a pena estipulada de reclusão deixa de ser de seis a vinte anos, passando para de doze a trinta anos (Art. 121, § 2º, CP).

Quando a prática é motivada por relevante valor social ou moral, a pena pode ser reduzida de um sexto a um terço, conforme preceitua o artigo 121 do diploma legal penal, assim conforme Nucci (2007, p. 544), afirma que “quando o sujeito está dominado pela excitação dos seus sentimentos (ódio, desejo de vingança, amor exacerbado, ciúme imenso) e foi injustamente provocado pela vítima, momentos antes de lhe tirar a vida. Apesar de a legislação contemplar uma série de causas de diminuição da pena, o regime prevalece o fechado, logo a pena sempre será de reclusão.

2.3.1.1 Femicídio

O feminicídio fora inserido no diploma legal penal, pela Lei nº 13.104 de 2015, em que o legislador, objetivando maior rigor na proteção da mulher no âmbito familiar, essa norma alterou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, Decreto – Lei 2.848, de 1940, dessa forma tem-se o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Todavia essa não foi a única alteração decorrente da Lei nº 13.104, esta também alterou a lei 8.072, de 1990, incluindo o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Além disso, tratando-se de crime doloso contra vida, a competência é do tribunal do júri. Assim, não há vedação à colheita de provas perante a vara de violência contra a mulher e a redistribuição do feito após o trânsito em julgado da pronúncia, nas comarcas em que haja varas específicas de violência contra a mulher. (CARDOSO e MEDEIROS, 2016).

Segundo Amom Albernaz Pires, a qualificadora do feminicídio tem natureza objetiva. Embora a disposição remeta à noção de motivação (“em razão da condição de sexo feminino”), as definições incorporadas pela Lei Maria da Penha sinalizam contexto de violência de gênero, ou seja, quadro fático-objetivo não atrelado, aprioristicamente, aos motivos determinantes da execução do ilícito (PIRES, 2015).

Seguindo outra vertente, os autores Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini (2015), defendem que a qualificadora do feminicídio é notadamente subjetiva. Embora seja possível a coincidência das circunstâncias privilegiadoras dispostas no § 1º do art. 121, com qualificadoras de natureza objetiva (§ 2º, III e IV), quando é reconhecido o privilégio pelo conselho de sentença no tribunal do júri, fica afastado imediatamente a tese do feminicídio.

Segundo os mesmos autores, não se pode pensar num feminicídio, que é algo reprovável à dignidade da mulher, que tenha sido praticado por motivo de relevante valor moral ou social ou logo após injusta provocação da vítima. Contudo, seguindo a tese dos autores citados, a natureza da qualificadora do feminicídio trata-se de ordem subjetiva, pois a violência de gênero não é uma forma de execução do crime e sim sua razão ou seu motivo. A qualificadora seria de ordem objetiva se dissesse respeito ao modo ou meio de execução do crime. (CARDOSO e MEDEIROS, 2016).

2.3.3 Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Embora seja um ato ilícito, uma vez que a vida é bem jurídico indisponível, e a ninguém é dado o direito de se matar (BITENCOURT, 2006, p. 114), o suicídio é uma conduta atípica. Pela inexistência de função preventiva da pena, nem mesmo a tentativa de suicídio é crime, pois aquele que atenta contra a própria vida não vai deixar de cometer o ato pela simples ameaça de uma pena. (BRUNO, 1975, p. 133).

Desse modo, a tipificação penal tutela a vida humana. “O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, pois seu asseguramento impõe-se, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos.” (MORAES, 2005, p. 176). Todos têm direito à vida, mas não sobre a vida, que é um bem indisponível, inalienável. Em outras palavras, não há uma liberdade que possibilite o direito à própria morte (MORAES, 2005, p. 180). Como já dito, por questões de política criminal, não se pune o que atentou contra a própria vida, mas pune-se o terceiro que, de alguma forma, colabora com o suicídio.

Dessa forma, a tipificação agrupa o agente que entrega uma arma ou o veneno para que a vítima complete sua intenção. A pena, assim como nos demais crimes de jurisdição do tribunal do júri, é de reclusão, pelo prazo de dois a seis anos, se o suicídio se consuma, ou de um a três anos, se da tentativa de suicídio, apesar de não se consumir, resulta lesão corporal de natureza grave. A pena será dobrada, se o crime é praticado por motivo egoístico ou se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência (Art. 122, CP).

2.3.4 Infanticídio

Um fator determinante para a caracterização do crime de infanticídio é o momento em que ele ocorre, pois este se caracteriza, quando a mãe e, somente ela pode ser o sujeito ativo dessa modalidade de crime, sob a influência do estado puerperal, mata seu próprio filho, recém-nascido, logo após o parto ou mesmo depois de alguns dias. Explica Costa Jr. que:

Estado puerperal é o período que vai do deslocamento e expulsão da placenta à volta do organismo materno às condições anteriores à gravidez. Em outras palavras, é o espaço de tempo variável que vai do desprendimento da placenta até a involução total do organismo materno às suas condições anteriores ao processo de gestação (COSTA, 1995, p.358).

Conforme já mencionado, o tempo em que ocorreu o crime é determinante para a classificação como infanticídio ou homicídio, pois, caso o crime ocorra após decorrido um lapso temporal relativamente alto após o parto, não será cometido o crime de infanticídio, mas sim homicídio, e caso este ocorra antes do deslocamento da placenta, não há que se falar em infanticídio, mas sim da prática de aborto (Art. 123, CP).

A criança recém-nascida é no caso, vítima necessária desse crime, mas vale ressaltar que o filho recém-nascido deve ser da mãe-agente. Caso a agente venha a matar outra criança, com intenção de matar seu próprio filho, ocorre o erro de tipo, não configurando o infanticídio. Cumpre destacar que não há modalidade culposa de infanticídio, mas pode ocorrer sua consumação por meio de omissão, casos em que a mãe, deixa de amamentar ou alimentar a criança, por exemplo (SOUZA, 2013).

Apesar de estar tipificado no Código Penal, a figura do infanticídio ainda gera certa divergência doutrinária, principalmente no que concerne a classificação formal do crime. Muitos acreditam ser ele não um crime autônomo, mas sim uma modalidade de homicídio, polêmica ao inverso que ocorre com o latrocínio. “Embora formalmente tenha o legislador eleito a figura do infanticídio como crime autônomo, na essência não passa de um homicídio privilegiado.” (SILVA, 2001, p. 78).

2.3.5 O aborto

A prática do aborto consiste na interrupção da gravidez, em qualquer fase da gestação, com a destruição do embrião ou feto. Ressalta-se que o aborto pode ser ocorrer por meio espontâneo ou pode ser provocado. O aborto espontâneo é o que ocorre naturalmente por problemas de saúde na mulher, ou acidental, advindo de algum evento alheio a sua vontade, obviamente, não é punível, nem muito menos criminoso, trata-se de um ciclo natural ou acidental, já o aborto provocado pela gestante, ou com seu consentimento, e ainda aquele provocado por terceiros, com ou sem seu consentimento, é prática criminosa.

Conforme citado anteriormente, o aborto provocado por terceiro também é igualmente punido, e ele pode se dar de duas modalidades distintas: sendo com ou sem o consentimento da gestante. Nesses casos o agente responderá, pelo crime de aborto, com pena de reclusão, de três a dez anos, no primeiro caso, e de um a quatro anos, na segunda hipótese. Incorre na mesma pena, caso seja a gestante menor de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência (Arts. 125 e 126, CP).

Destaca-se ainda que o tipo penal prevê o aumento da pena em um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave, e, há duplicação da mesma, caso se resulte em morte (Art. 127, CP).

Merece destaque, ainda que atualmente, na nossa legislação, o aborto pode ser permitido, em apenas dois casos extraordinários, quais sejam: se não há outro meio de salvar a vida da gestante, ou, se a gravidez resulta de estupro. O procedimento ainda deve ser feito por médico habilitado e com prévia autorização (Art. 128, CP).

2.4 O tribunal do júri e o crime de latrocínio

O latrocínio teve sua definição trazida pela Súmula 610 do STF, qual seja “Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.” Muitos populares definem o latrocínio como “roubo seguido de morte”, mas esta não é a definição mais correta de classificar esse tipo penal, haja vista que o indivíduo pode, por exemplo, no processo do roubo, ter matado a vítima antes de roubá-la.

Segundo a definição trazida por Guimarães (2007, p.388), “é crime contra o patrimônio, por seu objetivo: a eliminação da pessoa é o crime-meio para se atingir o crime-fim, que é o roubo”, a tipificação penal está carreada no artigo 157, § 3º do CP no rol dos crimes contra patrimônio. Destaca-se, ainda, que o latrocínio é considerado como crime hediondo, portanto é inafiançável e insuscetível de graça, anistia ou indulto, havendo a previsão de pena de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa (Art. 157, §3º CP).

O fato de haver morte no resultado não faz do latrocínio crime contra a vida, mas sim crime contra o patrimônio com resultado morte, já que a finalidade do agente é a subtração de bens mediante o emprego de violência, do qual decorre o óbito da vítima ou de terceira pessoa que não o coautor (SILVEIRA, 2017).

É necessário destacar que quanto a configuração do tipo penal, sendo que para que haja a configuração é preciso que se demonstre a vontade do agente em matar a vítima para dela subtrair algo. No Brasil, o evento morte (qualificadora) é admitida na modalidade culposa, ou seja, o agente não tinha a intenção de matar, porém a vítima veio a falecer (SILVEIRA, 2017).

A Câmara analisa o Projeto de Lei 779 /07, do deputado Celso Russomanno (PP-SP), que estende a competência do Tribunal do Júri a todos os crimes dolosos dos quais resulte a morte da vítima, entre eles o latrocínio. A proposta altera o Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689 /41).

Russomanno lembra que a Justiça considera que o Tribunal do Júri só pode julgar os crimes dolosos contra a vida descritos nos artigos 121 a 127 do Código Penal (homicídio, indução ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto provocado pela gestante ou por terceiro). Já os crimes dolosos previstos em outros capítulos do Código Penal não podem ser julgados pelo júri, mesmo que ocorra, de forma intencional, a morte da vítima.

Contudo, o que pode ser extraído do que foi abordado até este momento, é que o tribunal do júri tem sua competência restrita aos crimes dolosos contra a vida, sendo que o crime de latrocínio por ter a sua origem na tutela patrimonial, não embarca nesse rol, mesmo tendo como resultado a morte da vítima. Dessa forma, essa fase de estudos preliminares é vital para se chegar a solução da problemática abordada, vez que este se refere a um estudo de revisão bibliográfica, ou seja, não realizada pesquisa de campo ou em casos concretos, apenas serão analisados jurisprudências e doutrinas, a fim de se alcançar o objetivo final, dessa feita, ultrapassados os conceitos iniciais, o estudo seguirá com a análise e contraposição dos princípios do Processo Penal e os princípios do Tribunal do Júri.

3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O PROCEDIMENTO DO JÚRI

Os princípios são preceitos que norteiam todo o ordenamento jurídico, pois são justamente eles que direcionam os caminhos para o legislador elaborar as leis, direcionando, ainda, os doutrinadores e juristas na interpretação das normas. Nucci afirma que “é a causa primária ou o elemento predominante na constituição de um todo orgânico” (NUCCI, 2008, p.23). Ao se referir a um princípio, está se invocando todo o alicerce do sistema legislativo, de forma que “deve ser respeitado como elemento irradiador, que imanta todo o ordenamento jurídico” (NUCCI, 2008, p.23).

Assim, este capítulo se dedica ao estudo dos princípios nos quais o Tribunal do Júri é alicerçado, vez que o que se problematiza é justamente a relativização de um dos princípios ante os demais, se mostra de grande importância para a solução problemática proposta o estudo de tais princípios.

3.1 Dos princípios que regem a instrução do júri

Na instrução do Tribunal do Júri, podem ser observados de forma bem delineada alguns princípios que embasam o rito, para, principalmente, proporcionar as partes uma segurança constitucional das garantias fundamentais em busca da justiça.

Estes princípios são: Princípio do Devido Processo Legal; Princípio da Presunção da Inocência; Princípio da Ampla Defesa; Princípio do Contraditório; Princípio das Decisões Motivadas e Princípio do *in dubio pro societate*. Para tanto, estes serão analisados a seguir.

3.1.1 Princípio do devido processo legal

O princípio do devido processo legal, está disposto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LIV, dispondo que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988). Nesse sentido, leciona Távora e Alencar:

É o estabelecido em lei, devendo traduzir-se em sinônimo de garantia atendendo assim aos ditames constitucionais. Com isto, consagra-se necessidade do processo tipificado, sem a supressão e/ou desvirtuamento

de atos essenciais. Em se tratando de aplicação da sanção penal, é necessário que a reprimenda pretendida seja submetida ao crivo do Poder Judiciário, pois *nulla poena sine iudicio* (ALENCAR e TÁVORA, 2010, p.61).

Destarte, para que haja a efetiva atuação do Estado sobre os bens ou sobre liberdade de um indivíduo, é fundamental que haja a submissão do tema a um processo judicial, presidido pela autoridade competente sendo preservado o contraditório e a ampla defesa, se valendo de todos os meios de provas em direito admitidos (SILVA, 2011). Essa é justamente a essência do princípio do devido processo legal e garantir a efetivação dos demais princípios processuais.

3.1.2 Princípio da presunção da inocência

Assim como o princípio do devido processo legal, o princípio da presunção da inocência também está disposto no artigo 5º da CF/88, em seu inciso LVII, no qual ele é descrito com a seguinte redação: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

Este princípio também é conhecido como princípio da não culpabilidade, já que ele preceitua que a única e exclusiva forma de o acusado perder a condição de inocente é por meio de sentença penal condenatória transitada em julgado. Assim, mesmo havendo a privação da liberdade, ainda que de forma cautelar, ou ainda provas inequívocas da culpabilidade e confissão espontânea, a condição de inocência somente pode ser alterada após o trânsito em julgado de sentença condenatória, devendo em todo o curso do processo o réu ser tratado como inocente (MORAES e CAPOBIANCO, 2011).

3.1.3 Princípio da ampla defesa

Muitos tratam o princípio da ampla defesa em conjunto com o princípio do contraditório, mas este é um princípio autônomo, que é utilizado no exercício do contraditório. A ampla defesa se baseia na possibilidade de utilização de todos os meios de provas para se provar o alegado, desde que sejam provas lícitas admitidas em lei, sejam elas testemunhais, documentais, periciais ou outras admitidas.

Para Távora e Alencar, a defesa somente será conduzida, de forma ampla se for realizada de maneira técnica, ou seja, por profissional habilitado, em conjunto

com a autodefesa, que é aquela feita pelo próprio acusado (TÁVORA e ALENCAR, 2010).

Esse princípio é o elo que une os atos processuais e os demais princípios regentes da proteção do acusado, por proporcionar ao acusado a utilização de todos os meios disponíveis para construir e alicerçar a sua defesa (SILVA, 2011).

3.1.4 Princípio do contraditório

No que se refere ao princípio do contraditório ele preceitua que nenhum processo ou procedimento pode ser disciplinado sem assegurar às partes a regra de isonomia no exercício das faculdades processuais. Devendo haver paridade das partes frente ao Estado, que está representado pelo juiz, sendo que ambas devem ser ouvidas e tratadas em iguais condições. Nesse diapasão, ensina Soares:

Consustancia-se na necessidade de confrontar as partes, dando ciência à parte adversa de todos os atos praticados pela parte autora, para que possa contraditá-los, e vice-versa. Infere-se que, ao menos no processo penal, mencionado princípio não se limita a dar ciência ao réu da instauração de uma ação em seu desfavor, devendo ser pleno, ou seja, observado em todo o desenrolar processual, até o seu encerramento (SOARES, 2008, p.1)

Assim, reza o princípio do contraditório que para se chegar ao final de um processo judicial, é necessário que atos processuais sejam cumpridos, sob pena de nulidade. E o principal instrumento para que esses atos possam ser cumpridos é o contraditório, que numa visão simplista, nada mais é do que o binômio ciência-participação da parte no processo (SILVA, 2011).

3.1.5 Princípio das decisões motivadas

Entende-se que o princípio da motivação das decisões judiciais está previsto no inciso IX do artigo 93 da CF/88, o texto normativo ganhou sua previsão expressa na Constituição com a EC n.º 45/04, tendo o constituinte derivado estabelecido que as decisões judiciais devem, necessariamente, ser motivadas, sob pena de nulidade insanável. Nesse sentido, ensina Soares ao citar Capez:

O Juiz, portanto, decide livremente de acordo com a sua consciência, devendo, contudo, explicitar motivadamente as razões de sua opção e obedecer a certos balizamentos legais, ainda que flexíveis. Trata-se, na realidade, do sistema que conduz ao princípio da sociabilidade do

convencimento, pois a convicção do Juiz em relação aos fatos e às provas não pode ser diferente da de qualquer pessoa que, desinteressadamente, examine e analise tais elementos. Vale dizer, o convencimento do Juiz deve ser tal que produza o mesmo resultado na maior parte das pessoas que, porventura, examinem o conteúdo probatório (CAPEZ, 2003 *apud* SOARES, 2011, p.2).

Távora e Alencar (2010) afirmam que esse princípio é constituído como uma garantia individual, firmando o alicerce de segurança das partes ao submeterem um determinado caso a apreciação do Judiciário. Deve ser destacado, ainda que a motivação não deve ser abstrata, mas sim ser feita de forma em fundamentada e qualificada (SILVA, 2011).

3.1.6 Princípio do *In Dubio Pro Societate*

Este princípio é um contraposto ao conhecido princípio do *in dubio pro reo*, segundo Peres, este princípio encontra aparo no ordenamento jurídico penal brasileiro, sendo que somente na primeira fase do tribunal do júri, é que este pode ser bem visualizado, principalmente na prolação da sentença de pronuncia (PERES, 2005).

Conforme explica Sousa, o princípio do *in dubio pro societate* impõe ao magistrado que em caso de dúvidas sobre algum elemento do crime, mas restando comprovada a materialidade e havendo indícios de autoria ou participação, deverá decidir em favor da sociedade, enviando o réu a Júri Popular para ser julgado por seus pares (SOUSA, 2009).

3.2 Princípios que conduzem o plenário

Que é a fase instrutória, ou seja, a fase que antecede a sentença de pronuncia, a fase do plenário do Júri é norteadada por diversos princípios, que são os pilares para um justo julgamento do acusado.

Nessa fase do procedimento, se destacam princípios próprios desta fase, que norteam principalmente a dilação probatória e os debates. Os princípios que serão analisados são: princípio da oralidade; princípio da publicidade; princípio da paridade de armas; inexigibilidade de autoincriminação e plenitude de defesa (SILVA, 2011).

3.2.1 Princípio da oralidade

A oralidade é uma característica do modelo acusatório, sendo que esta fica bem evidente no plenário do Júri. O princípio da oralidade é amplamente aplicado no plenário do júri, visto que todos os atos serão praticados de forma oral, sendo vedada a possibilidade de conversão em memoriais (ARAS, 2001). Assim, todos os atos serão praticados em um único plenário, o que enfatiza o princípio da celeridade.

Os ensinamentos de Morato convergem para o mesmo entendimento, no sentido de que “a oralidade caracteriza-se pelas circunstâncias de serem as discussões travadas e as conclusões deduzidas de viva voz em audiência do juiz singular ou coletivo” (MORATO, *apud* TÁVORA e ALENCAR, 2010. p. 63). E, destarte, como ensina Aras, a oralidade privilegia a rapidez, pois não há a obrigatoriedade de produção de peças escritas, despachos ou decisões igualmente escritas, publicações pela imprensa e outras formas burocráticas de resolução de problemas processuais (ARAS, 2001).

3.2.2 Princípio da publicidade

O princípio da publicidade encontra-se regulamentado no artigo 5º, inciso LX da CRFB/88, que dispõe que “lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (BRASIL, 1988), ele constitui um princípio de grande importância para a administração da justiça penal, visto que garante uma maior segurança dos atos processuais (ARAS, 2001).

A publicidade trata da garantia fundamental individual, que determina que todos os processos, em regra, serão públicos, mas, a essa regra existe a exceção dos processos que seguem em segredo de justiça. No que se refere ao Tribunal do Júri, tal princípio resguarda que o plenário enquanto a realização do Júri, deve se manter de portas abertas, “para que a sociedade possa atuar de forma a limitar formas opressivas de atuação da justiça e favorecer o domínio coletivo sobre a Justiça e Sobre o Órgão Ministerial” (SILVA, 2011, p.39).

3.2.3 Princípio da Paridade de Armas

Esse princípio é conhecido como uma derivação do *caput* do artigo 5º, da CF/88, trazido para o procedimento do Tribunal do Júri, ele se refere a igualdade e

isonomia processual, determinando uma relação horizontal entre os entes formadores do triângulo processual do procedimento do Júri (juiz, advogado e ministério público) (SILVA, 2011).

Conforme se extrai do entendimento de Távora e Alencar, a paridade processual dispõe que o meio em que se dispõe a acusação para ingressar na relação processual deve corresponder ao da defesa, tanto na estrutura, quanto na técnica de atuação. Assim, o órgão de defesa deve gozar das mesmas prerrogativas do órgão de acusação, de modo a estabelecer isonomia na atuação, ainda que considerado o teor técnico do profissional atuante (TÁVORA e ALENCAR, 2010).

3.2.4 Inexigibilidade de autoincriminação

O ordenamento jurídico pátrio admite que o acusado falte com a verdade, negue os fatos, se silencie, crie ou deturpe as versões a seu modo e interesse. Essa permissão se dá a partir da interpretação do art. 5.º, inciso LXIII da CRFB/88, que garante que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de seu advogado” (BRASIL, 1988).

A junção do direito ao silêncio, somado ao princípio da presunção da inocência, traz uma garantia processual a um justo julgamento ao acusado, vez que como a Justiça Pública é autora da Ação Penal, compete ao Estado a apuração da verdade, com a consequente produção de provas que demonstrem a culpabilidade do indivíduo.

Seguindo o raciocínio de Aras, ninguém é obrigado a colaborar com o Estado para que seja descoberto crime que lhe é imputado, ou ainda de qualquer pessoa que possa futuramente vir a ser acusada, assim, recai sobre o Estado a missão de desfazer a presunção da inocência do indivíduo, sem que este colabore de qualquer forma (ARAS, 2001).

3.2.5 Plenitude de defesa

A plenitude de defesa é a personificação do princípio da ampla defesa, de forma irrestrita, plena e absoluta, de modo que possibilite a defesa técnica pelo profissional habilitado para a defesa, sendo que podem ser alegadas questões jurídicas e extrajurídicas, bem como se valer de argumentos de cunhos social,

emocional, econômico, etc. Nesse sentido, cabe ao juiz proceder com a fiscalização da atuação da defesa, pois, notando-se que esta encontra-se de forma ineficiente, o juiz decretará que o réu se encontra indefeso, devendo dissolver o Conselho de Sentença, em face do desrespeito ao princípio citado e por existir a disparidade de armas (CASTRO, 2011), Segundo Nucci, tem-se:

No processo em trâmite no plenário do Júri, a atuação apenas regular coloca em risco, seriamente, a liberdade do réu. É fundamental que o juiz presidente controle, com perspicácia, a eficiência da defesa do acusado. Se o defensor não se expressa bem, não se faz entender – nem mesmo pelo magistrado, por vezes –, deixa de fazer intervenções apropriadas, corrigindo eventual excesso da acusação, não participa da reinquirição das testemunhas, quando seria preciso, em suma, atua *pro forma*, não houve, certamente, defesa *plena*, vale dizer, irretocável, absoluta, cabal (NUCCI, 2008, p.26).

Para Távora e Alencar, é fundamental a existência da autodefesa, mesmo que esta seja “faculdade do imputado, que pode efetivamente trazer sua versão dos fatos, ou valer-se do direito ao silêncio” (TÁVORA e ALENCAR, 2010, p.746).

3.3 Dos princípios que regem o corpo de jurados

Por fim, é de suma importância destacar os princípios penais que direcionam a atuação dos jurados em plenário. Dessa forma, tem-se proteção ao órgão do júri como um todo e ao acusado submetido a julgamento por seus pares. É nesse ínterim em que está presente o princípio gerador da problemática do presente estudo.

O princípio da soberania dos veredictos está inserido no âmbito dos princípios que regem os jurados, sendo este o alvo da problemática proposta, assim será estudado além do princípio da soberania dos veredictos, tem-se ainda o princípio da íntima convicção das decisões; princípio do *in dubio pro reo* e sigilo das votações.

3.3.1 Princípio da íntima convicção das decisões

Cumprido destacar que, no ordenamento jurídico pátrio, a aplicação desse princípio é exclusiva no Tribunal do Júri. Tal princípio recai sobre a forma em que os jurados percebem o crime em julgamento e ainda sobre a decisão a ser proferida, a qual independe de qualquer motivação. Esse princípio é o que permite ao jurado

votar e formular sua convicção com base em seu entendimento íntimo, levando em consideração apenas o que for apresentado em plenário (CADY, 2004).

Desse modo, pode-se observar a desobrigação do Jurado em se vincular aos meios probatórios mais efetivos para comprovação do fato criminoso, podendo ir além do que fora firmado e provado. Um fato que evidencia a aplicabilidade do referido princípio. É o caso de o corpo de jurados reconhecer a materialidade e autoria delitiva, mas absolver o acusado pelo pedido de clemência, o que torna os veredictos um império de subjetividade (MARREY, FRANCO e STOCO, 1997).

3.3.2 Princípio do *In Dubio Pro Reo*

No que se refere ao princípio do *in dubio pro reo*, este implica que na dúvida interpreta-se em favor do acusado. Isso porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado. Este se mostra em contraponto ao princípio já tratado do *in dubio pro societate*, enquanto este é utilizado na fase de pronuncia, o *in dubio pro reo*, garante aos jurados a livre convicção em favor do réu.

Nesse diapasão, “a dúvida sempre milita em favor do acusado (*in dubio pro reo*). Em verdade, na ponderação entre o direito de punir do Estado e o *status libertatis* do imputado, este último deve prevalecer” (TÁVORA e ALENCAR, 2010, p.62). Assim, se trata de um reflexo do princípio da presunção de inocência, não gerando para o Estado o *jus puniendi*, quando existente qualquer sombra de dúvidas quanto à inocência do imputado.

3.3.3 Princípio do sigilo das votações

Cessadas as dúvidas, os jurados se encaminharão à sala destinada a votação, acompanhado do juiz-presidente, representante do Ministério Público, assistente, órgão de defesa, escrivão e oficial, onde será emitida decisão sobre os quesitos por meio de cédulas secretas, na forma estabelecida pelo artigo 485 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Esse princípio gera certa discordância doutrinária, sendo que parte alega que esse princípio afronta o princípio da publicidade, nesse sentido ensina Nucci:

Há uma discussão, atualmente superada pela ampla maioria tanto da doutrina, quanto da jurisprudência, a respeito da constitucionalidade da sala especial para votação. Alguns poucos sustentam que ela feriria o princípio

constitucional da publicidade, previsto tanto no art. 5.º, LX, quanto no art. 93, IX. Ocorre que o próprio texto constitucional – em ambos os dispositivos – menciona ser possível limitar a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social ou público assim exigirem (NUCCI, 2208, p.29).

Assim há o entendimento de que o sigilo das votações não fere o princípio da publicidade, vez que os órgãos de defesa e acusação, juiz-presidente, oficial e escrivão se fazem presentes durante a votação. O que acontece, é a retirada dos Jurados do plenário para uma maior segurança deles, bem como para seguirem em votação de forma mais tranquila, o que acaba por resguardar o maior interesse público.

3.3.4 O princípio da soberania dos veredictos

A soberania dos veredictos está prevista na alínea 'c', do inciso XXXVIII do artigo 5º, da CF/88, assim, sendo um princípio constitucionalmente previsto, garante aos veredictos do Conselho de Sentença o caráter de imodificabilidade. Esse efeito confere a impossibilidade de os magistrados exercerem o chamado *judicium rescidens* e o *judicium rescisorium*, uma vez que as decisões proferidas pelo Júri não podem ser subtraídas e nem substituídas por nenhuma outra (TÁVORA e ALENCAR, 2010).

Segundo alguns doutrinadores, apesar de ter o nome que induz a algo soberano, este não pode ser considerado sinal de poder absoluto, vez que poderá o juízo recursal determinar que haja nova sessão de julgamento, desde que restar comprovada que a decisão do Conselho de Sentença foi contrária às provas dos autos (NUCCI, 2008). Portanto, não é permitido que a instância superior reexamine a causa e que profira uma nova decisão.

A fase recursal, autoriza apenas que sejam corrigidas distorções ou erros do presidente do tribunal do júri e até mesmo nulidades processuais, dessa forma, quando houver decisão que acolha recurso ou rescisão, ocorrerá uma nova apreciação pelo Tribunal do Júri (SILVA, 2011).

Por fim, cumpre ressaltar o importante papel deste capítulo para a formação da resposta da problemática, vez que restaram demonstrado as peculiaridades de cada princípio formador do procedimento do tribunal do júri, o que favorece o convencimento e o estudo na formação da tese final, que irá em fim trazer a resposta pretendida.

4 SOBERANIA DOS VEREDICTOS

4.1 O Surgimento do princípio da soberania dos veredictos

A ideia de aplicação da soberania dos veredictos ao Tribunal do Júri, advém dos primórdios da antiga Grécia, antes mesmo do surgimento do Tribunal do Júri propriamente dito, enquanto este ainda era o Tribunal dos *Heliastas*, sendo que as decisões proferidas por este tribunal eram absolutamente definitivas, e delas não cabiam nenhum recurso, visto que as decisões eram inteiramente provenientes da vontade do povo, sendo que a jurisdição alcançava tanto causas públicas com as privadas (HERSCHANDER, 2014).

Insta observar, que já naquela época, a imutabilidade das decisões, estava diretamente relacionado ao fato de se tratar da vontade popular, desse modo, como as decisões expressam a vontade do povo, não há razões para que haja reforma. Assim, estava inserido a imutabilidade das decisões no Tribunal dos *Heliastas*, o que hoje se vislumbra na garantia constitucional da Soberania dos Veredictos. Desse modo, resta demonstrado a linha evolutiva que parte do Tribunal dos *Heliastas*, até o ponto em que conhecemos, como o Princípio da Soberania dos Veredictos (AZEVEDO, 2011).

Cumprir destacar que há doutrinadores que afirmam que o princípio da soberania dos veredictos, surgiu apenas em 1215, com o surgimento da Magna Carta, que veio a instituir o Tribunal do Júri. Essas conclusões partem do fato de a Magna Carta não fazer nenhum tipo de alusão ao princípio do duplo grau de jurisdição, sendo assim, omissa no que tange aos recursos, sendo deduzida a irrecorribilidade das decisões, desse modo, segundo esses doutrinadores, a Magna Carta seria o gênese da Soberania dos Veredictos, na forma em que é conhecida (HERSCHANDER, 2014).

Mesmo havendo uma certa divergência doutrinária acerca do surgimento desse princípio, é ponto incontroverso o fato de ele ter ganhado grande destaque na época da Revolução Francesa, tendo em vista o ideal revolucionário, estar intimamente ligado a ideia de soberania popular, sendo um dos fortes pontos atacados do regime absolutista, combatido na época. O fato de as decisões emanarem do povo, trouxe uma ideia de Soberania Popular, o que fazia com que o povo fosse detentor de um certo poder político, isso foi o ponto determinante para o princípio da soberania dos veredictos (AZEVEDO, 2011).

Contudo, pode se concluir que apesar de a origem da Soberania dos Veredictos ser controversa, o momento em que ganhou destaque é fato comum, pois ocorreu na época da Revolução Francesa, quando a ideia de um poder que emanava do povo era determinante em desfavor do poder absolutista. Desse modo o princípio passou a ser elemento determinante do Tribunal do Júri, sendo até hoje uma condição *sine qua non* para a efetivação do órgão jurisdicional.

4.2 As limitações ao Princípio da Soberania dos Veredictos

Apesar de ser um princípio basilar na instituição do Júri, o princípio da soberania dos veredictos sofre algumas limitações, porém, destaca-se que a existência de limitações processuais desse princípio não acarreta a deterioração da instituição do Júri e nem lhe tira a credibilidade dos veredictos populares. O que ocorre é que a imposição de certos limites reafirma seu caráter democrático e garantista, vez que uma relativização em situações específicas da Soberania dos Veredictos impede ou dificulta que o Júri seja utilizado como órgão de propagação de injustiças (HERSCHANDER, 2014).

Conforme já mencionado no início deste estudo, o Tribunal do Júri é uma instituição democrática, na qual os juízes leigos, por meio de juízos de moral e do senso de justiça decidem livremente, de acordo com os elementos probatórios colhidos, quanto a liberdade ou não de seu igual. No entanto, essa decisão nunca deverá ser contrária aos elementos probatórios apresentados na fase instrutória. Desse modo, é necessário haver a imposição de limites a soberania dos veredictos, a fim de se evitar que sentenças equivocadas, contrárias as provas dos autos, fossem tidas como definitivas e imutáveis.

Dessa maneira, em situações específicas, o princípio da soberania poderá ser sobrepujado. Assim, foge-se a regra da imutabilidade das decisões do Júri, sendo determinado para estes casos específicos a possibilidade de controle das decisões por juízes togados, de modo a deixar claro que a soberania dos veredictos não implicaria em um poder arbitrário ou absoluto da justiça popular, sendo apenas a impossibilidade de um juiz togado assumir a jurisdição do júri popular na tomada das decisões (AZEVEDO, 2011).

Logo, é admitido a Revisão Criminal das decisões prolatadas pelo Tribunal do Júri, a fim de ser alterada ou anulada as sentenças do Júri, desde que transitada em julgado, nesse sentido, ensina Calvo Filho:

O art. 5º, XXXVIII, “c”, da CF põe em relevo a soberania dos veredictos emanados dos senhores jurados, não tendo a soberania aí o mesmo alcance e significado que era de se esperar daquele encontrado no Direito Constitucional, ou seja, a soberania do Júri não é fonte única e incontrastável de poder, mas limitada á impossibilidade de outro órgão jurisdicional reformar a decisão oriunda dos jurados para absolver o réu condenado ou condenar réu absolvido, com seus efeitos restritos ao processo enquanto relação jurídico-processual não decidida, isto é, não transitada em julgado, visto que a decisão de mérito proveniente dos jurados, após isso, não fica indene a revisão criminal, a qual poderá até absolver o réu condenado pelo Júri (CALVO FILHO, 2009, p. 45).

Dessa forma, é observado a impossibilidade de substituição das decisões prolatadas pelos jurados no transcurso do processo, sendo somente possível após o trânsito em julgado, sendo que após transitado, a sentença não se difere de outras sentenças proferidas por juiz togado, não havendo, destartes empecilho para a aplicação da Revisão Criminal. Assim, conclui-se que a soberania dos veredictos não é absoluta, sendo limitada por mecanismos que fazem o controle processual, logo, para que se possa compreender as limitações do princípio, é fundamental que se entenda esses mecanismos de controle.

4.3 Mecanismos de limitação à soberania dos veredictos

4.3.1 Apelação criminal aplicada ao Tribunal do Júri

A apelação é o mecanismo de limitação do princípio da soberania dos veredictos que mais gera controvérsia doutrinária, sendo ele o que proporciona uma forma mais incisiva de controle ao princípio, no qual alguns doutrinadores entendem que este mecanismo gera maior risco a constitucionalidade da soberania dos veredictos (HERSCHANDER, 2014).

Somente em 1832 a apelação criminal em decisões do Júri foi inserida no ordenamento jurídico pátrio, com o advento do Código de Processo Criminal do Império, em que no artigo 301 era previsto para os casos em que os juízes togados não se conformassem com a decisão do Conselho de Sentença. Ainda, em 1841, foi editada a Lei nº 261, cujo artigo 79 previa a apelação *ex-officio*, quando o juiz verificasse que a decisão dos jurados era contrária as provas e evidências apresentadas na fase instrutória (AZEVEDO, 2011).

Nos primórdios da República havia uma multiplicidade de legislações, em que em Estado possuía um Código Processual, desse modo, com a exceção dos

estados do Rio Grande do Sul e Ceará, não era admitido que os tribunais togados reformassem as decisões preferidas pelos Tribunais do Júri. Com o advento do Decreto Lei nº 167/1938, houve a alteração legislativa, que determinou que os Tribunais de Apelação seriam competentes para reformar as decisões do Júri, e em função disso, em 1941 com a criação do Código de Processo Penal, foi inserido o artigo 606, que trouxe essa determinação em seu texto (ANSANELLI JUNIOR, 2005).

Atualmente, após todas as reformas e alterações pelas quais passaram o Código de Processo de 1941, cominou no artigo 593, inciso III, o qual estabelece as hipóteses de cabimento de Apelação das decisões do Tribunal do Júri, conforme se observa a seguir:

Art. 593. Caberá apelação, no prazo de cinco dias:

III – das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do Juiz-Presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§3º Se a apelação se fundar no inciso III, letra d, deste artigo, e o Tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação (BRASIL, 1941).

Assim, passemos a análise das hipóteses de cabimento de Apelação Criminal, iniciando pela alínea “a” que estipula que caberá apelação em casos que ocorra nulidade posterior a pronuncia (BRASIL, 1941). Nesse sentido, temos um dos pontos mais controvertidos da doutrina, visto que há uma parte doutrinária que defende que o Tribunal do Júri é uma instituição que deve basear seus votos de forma livre, sem nenhuma amarra com o Direito, e desse modo, a apelação criminal baseada em nulidades violaria o princípio da Soberania dos Veredictos (HERSCHANDER, 2014).

Ocorre que tais alegações não prosperam ante a doutrina dominante, visto que, conforme já foi demonstrado na presente monografia, o princípio da Soberania dos Veredictos, se restringe as decisões prolatadas pelo Júri, sendo que as questões que abarcam nulidades também se restringe ao mérito processual, o que deve sim ser analisado por juiz togado, que de fato é quem possui aptidão técnica para realizar tais análises. Assim, a hipótese abarcada pela alínea “a”, o juízo *ad*

quem avalia apenas os casos de *error in procedendo*, sendo que tais erros devem incidir em nulidades absolutas, pois em casos de nulidades relativas que não causem prejuízo e não alegadas em momento oportuno, são tidas como automaticamente sanadas (ANSANELLI JUNIOR, 2005).

Partindo para a hipótese elencada na alínea “b” que trata dos casos em que a apelação é cabível fundamentada em casos nos quais a decisão do Juiz-Presidente é contrária a lei ou contraria a decisão dos jurados. Desse modo, essa hipótese não traz de nenhuma forma qualquer violação ao princípio da Soberania dos Veredictos, vez que ela visa a reforma de decisão do Juiz-Presidente, e não decisão dos Jurados (BRASIL, 1941).

Com a análise da alínea “c” pode se observar que há certo desconforto doutrinário, vez que se trata de erro ou injustiça na aplicação da pena ou medida de segurança, desse modo alguns doutrinadores entendem que tal dispositivo implica em uma limitação do princípio da Soberania dos Veredictos. Alguns doutrinadores defendem que por se tratar da aplicação da pena, a incumbência é toda do juiz togado, não sendo assim um fato em que traria nenhuma limitação a Soberania dos Veredictos, porém de outro lado há importantes doutrinadores que defendem o contrário, como é o caso de Nucci, que entende que a dosimetria da pena não é competência do magistrado, vez que quem decide quanto os atenuantes e agravantes, bem com as qualificadoras são os Jurados. Desse modo, a dosimetria da pena está diretamente vinculada a decisão dos jurados, dessa maneira a apelação nesse sentido violaria a soberania dos veredictos (NUCCI, *apud* ANSANELLI JUNIOR, 2005).

Contudo, mesmo que os Jurados decidam quanto aos atenuantes e agravantes, a reforma pelo tribunal da fixação da pena, não estaria relacionada com a violação ou limitação da Soberania dos Veredictos, vez que tal princípio abarca tão somente o mérito decidido pelos jurados. Estando de fato a fixação da pena adstrita ao magistrado togado, assim, os atenuantes e agravantes não dizem respeito aos elementos constitutivos do crime, estando apenas relacionados com fixação da pena, conforme explica Anibal Bruno:

(...) as agravantes e atenuantes não contribuem para existência ou não existência do crime, nem fazem mudar sua designação típica. São condições acessórias, que acompanham o fato punível, mas não penetram sua estrutura conceitual e, assim, não se confundem com seus elementos constitutivos (BRUNO, *apud* ANSANELLI JUNIOR, 2005).

Desse modo, tendo como premissa que a fixação de agravantes e atenuantes apenas se relaciona com a fixação da pena, não há óbice à retificação da dosimetria da pena em sede de recurso de apelação. Deve ser destacado que o mesmo entendimento não se aplica as qualificadoras, vez que estas estão diretamente ligadas a prática do crime, sendo determinantes para a ocorrência de condenação ou não, logo, a modificação desse quesito, estaria sim ligada a violação da soberania dos veredictos, vez que modificaria não elementos da pena, mas sim elementos do crime propriamente dito.

A alínea “d” traz a hipótese de cabimento de apelação criminal em face das decisões do tribunal do júri mais controversa, visto que segue na contramão do que foi dito até o momento, uma vez que se trata justamente da possibilidade de reforma da decisão proferida pelo tribunal popular por motivo de *error in iudicando*, por se tratar de decisões proferidas em contrariedade as provas apresentadas, desse modo, a reforma ataca o mérito da decisão proferida.

Há seguimentos doutrinários que sustentam a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, segundo eles, ante o princípio da soberania dos veredictos, seria absolutamente vedado que em fase recursal a decisão dos jurados seja modificada ou anulada. James Tubenchlak, afirma que o réu quando vai ia plenário, já obteve uma sentença de pronuncia, a qual foi fundamentada nas provas que instruíram os autos da ação penal, logo, uma vez pronunciado, a decisão do corpo de jurados apenas se baseia no que já foi julgado, sendo que em caso de condenação, somente se vale do fundamentos que ensejaram a pronuncia (TUBENCHLAK, *apud* ANSANELLI JUNIOR, 2005).

Doutro lado, temos grande parte da doutrina que entende que a alínea “d” não contempla nenhum aspecto que viole a Soberania dos Veredictos, tendo em vista que uma decisão que seja de fato declarada violar elementos probatórios dos autos, o juízo *ad quem* determinará que se realize novo julgamento pelo Tribunal do Júri, destacando ainda que é vedada a interposição de nova apelação pelo mesmo motivo, sendo que o princípio da soberania dos veredictos encontra-se resguardado, conforme entende Jardim:

Se dermos ao dispositivo legal interpretação restritiva, vedando que o Tribunal venha a optar por uma das versões probatórias constantes dos autos para prover o recurso, e se levarmos em linha de conta que o mesmo tribunal não poderá reformar a decisão dos jurados, mas tão somente provocar outra decisão do Tribunal Popular, descabendo nova apelação pela mesma hipótese de cabimento, verificamos inexistir violação à

soberania do júri, mas apenas um mecanismo de provocar um julgamento por este mesmo Tribunal do Júri, em busca de maior segurança em face de crimes e penas tão graves (JARDIM, *apud* ANSANELLI JUNIOR, 2005).

Assim, o que se pode extrair desse entendimento doutrinário, é que não há questionamento quanto a sua constitucionalidade, uma vez não se tratar de reapreciação por meio de tribunal togado, logo, o que ocorre é uma equidade entre a soberania dos veredictos e o duplo grau de jurisdição.

4.3.2 A revisão criminal e as decisões do Tribunal do Júri

A revisão criminal, visa entre outros objetivos, garantir a liberdade do condenado, visando evitar que seja perpetrado um erro de julgamento em face de um inocente, sendo que é vislumbrado ainda outras diversas situações em que a Revisão Criminal pode ser invocada, está previsto a Revisão no artigo 621 do Decreto Lei nº 3.689/1941.

O debate que se perpetua acerca da afronta da revisão criminal ante o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri é justamente a possibilidade de esta ser relativizada em face da Revisão, tendo em vista ainda o claro confronto de princípios constitucionais, quais sejam, o princípio da liberdade e o da soberania dos veredictos, os quais possuem um mesmo valor legal (SCARPIM, 2013).

Ensina Tourinho filho que uma sentença proferida pelo corpo de jurados, mesmo havendo recurso a uma instância superior, esta não poderá vir a ser alterada pelos julgadores togados, não podendo uma condenação ser convertida em absolvição, e assim, vice-versa, restando evidente a soberania dos veredictos, e uma vez sendo o réu absolvido, esta sentença se tornará inatacável (TOURINHO FILHO, 2013, p. 711).

A revisão busca evitar erros do Judiciário, sendo que por meio desta é possível reexaminar decisões transitadas em julgado, porém, cumpre destacar, que somente poderá ser reexaminada decisão condenatória, tendo em vista o nosso ordenamento jurídico não contemplar a revisão *pro societate*, desse modo, a revisão visa a absolvição, desclassificação ou até mesmo a anulação do julgamento.

Assim, a revisão criminal visa a todo custo evitar erro do Judiciário, em favor do condenado, o lhe devolveria a liberdade, desse modo, deve ser destacado que o

condenado goza de plenitude de defesa, e a revisão criminal é um instrumento que confere essa plenitude, nesse sentido, Tourinho Filho ensina que:

Não é assim que se interpreta o princípio da soberania. Esta quer dizer que apenas e tão somente que a Segunda Instância não pode corrigir eventual erro de julgamento do Tribunal do Júri: se este absolveu, repita-se, ante eventual apelo da Acusação, o máximo que a Instância Superior pode fazer é determinar se proceda a novo julgamento. E assim mesmo não se desconhece o erro do legislador: se os jurados prestam o juramento de decidir de acordo com a sua consciência e os ditames da justiça, permite-se o recurso de apelo quando a decisão for manifestamente contrária a prova dos autos é qualquer coisa que orça pelo absurdo. É um não senso. E se foi condenado, também, em decorrência do mesmo princípio, não pode o órgão de Segundo Grau absolvê-lo. (Omitiu-se). Soberania dos veredictos não se confunde com infalibilidade, sob pena de nenhum condenado pelo Tribunal Popular conseguir demonstrar o erro do judiciário, a menos que o Tribunal Popular queira. Senão, não (TOURINHO FILHO, 2013, p. 713).

Desse modo, é latente que não se deve contrapor o princípio da soberania dos veredictos ao princípio da inafastabilidade das decisões, tendo em vista se tratar de conceitos distintos. Temos assim, a Revisão Criminal como um preceito constitucional de enorme relevância no ordenamento jurídico, tendo em vista que até mesmo as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal estão a mercê de revisão, levando em consideração seu caráter de corrigir possíveis erros do Judiciário.

Deve ser destacado que a revisão criminal somente pode ocorrer quando há o trânsito em julgado, logo ela visa a reforma da coisa julgada, sendo que antes do trânsito não há que se falar em revisão.

No que se refere ao Tribunal do Júri, o legislador o instituiu como uma garantia fundamental, evitando que um juiz togado proferisse uma sentença, concedendo esse poder a seus pares, ou seja, por cidadãos que não possuem aptidão técnica para o julgamento, fazendo com que a sentença seja construída com base em sua convicção moral, o que torna de certa forma um grande benefício ao réu.

Por sua vez, a CRFB/88 não contempla a possibilidade da revisão criminal *pro societate*, o que fortalece o direito fundamental a liberdade. Desse modo, conclui-se que a Revisão Criminal, assim como o Tribunal do Júri foram criados com a finalidade de favorecer o réu, sendo que no que se refere a Revisão, não há que se falar em ofensa ao princípio da Soberania dos Veredictos, vez que este busca reparar erros processuais ocorridos no procedimento, e uma vez constatados, anula-

se o Júri, e devolve-se o processo para ser submetido a nova apreciação pelo Tribunal do Júri.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tribunal do júri é o procedimento que a lei determina para os casos que se enquadrarem nos crimes que atentem contra um dos bens jurídicos mais importantes de todo o ordenamento jurídico brasileiro, a vida.

Nele, pessoas comuns da sociedade que não foram aprovados em concurso público para o cargo de magistrado julgam, baseados em suas convicções de moral e de valor, aqueles que por ventura tirem a vida de outrem de maneira voluntária e dolosa.

A Constituição Federal instituiu ao procedimento do júri uma soberania de suas decisões, o que é razoável haja vista que ela tomada por sete pessoas. Entretanto há, ainda, algumas ocasiões em que essa soberania é relativizada, aceitando reforma destas decisões. Isso em duas hipóteses principais: no recurso de apelação e na revisão criminal.

No primeiro caso, o tribunal de justiça decidirá a respeito desta decisão em casos específicos, que são: nulidade após a pronúncia, a sentença do Juiz-presidente for contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados, quando houver erro ou injustiça quanto à aplicação da pena ou da medida de segurança, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos.

De todas as hipóteses previstas em lei, a que mais gera controvérsia é a última, visto que trata de matéria do mérito e não processual como as outras. Entretanto não há inconstitucionalidade, pois a tribunal superior não alterará a sentença ele mesmo, mas marcará novo júri.

Já a revisão criminal, que julgaria de novo o mérito da causa quando surgir novo fato que não havia outrora nos autos. Este, semelhantemente ao recurso de apelação, não traz nenhuma afronta ao princípio da soberania das decisões do tribunal do júri, porque também será marcado um novo júri e não será um juiz togado a decidir.

6 REFERENCIAS

_____; BIANCHINI, Alice. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015.** 2015. Disponível em <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em: nov.2017.

ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ARAS, Vladimir. **Princípios do Processo Penal. Jus Navigandi**, Teresina, v. 6, n. 52, 1 nov. 2001. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2416>>. Acesso em: mar. 2018.

ARCON, Ricardo. Como funciona um tribunal do júri no Brasil?. In: **Super interessante**. Abril. São Paulo. nº. 213, maio de 2005. Disponível em<http://super.abril.com.br/superarquivo/2005/conteudo_382637.shtml>. Aceso em: 10 de janeiro de 2012, às 09:30.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri: aspectos constitucionais e procedimentais.** São Paulo, Verbatim. 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte especial. vol. 2. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial.** vol. 3, 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

BRUNO, Anibal. **Crimes Contra a Pessoa.** Rio de Janeiro. Editora Rio. 1975.

CABRAL, Plínio. **Princípios de direito.** Vol. 1. São Paulo: HAIBRA LTDA. 1999.

CADY, Melissa Campos; YIN, Cheng Wai et al. **Tribunal do júri: uma breve reflexão.** Jus Navigandi, Teresina, v. 9, n. 203, 25 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4720>>. Acesso em: mar. 2018.

CALVO FILHO, Romualdo Sanches. **Manual Prático do Júri**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva. 2005.

CARDOSO; MEDEIRO. Rafhaella, Rafaela Vieira. **A natureza da qualificadora do feminicídio**. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-natureza-da-qualificadora-do-femicidio/> acesso em: nov.2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 6ª ed. São. Paulo.Ed. Saraiva 2008.

CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista. **Processo Penal: doutrina e prática**. 1. ed. Salvador: JusPodivm. 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva. 1987.

FRAGA, Neucimar. **Projeto de Lei 6998/2006 - Altera a competência do Tribunal do Júri**. Disponível em: http://www.confrariadojuri.com.br/docs/artigos_view2.asp?cod=8>. Acesso em: 1º de novembro de 2012, 05:47.

GOMES, Luiz Flávio. **Júri. Desclassificação imprópria de homicídio para latrocínio. Direito de defesa. Nulidade**. Blog LFG, São Paulo, 23 de fevereiro de 2011. Disponível em: <http://www.blogdoflg.com.br/artigos-do-prof-lfg/juri-desclassificacao-impropria-de-homicidio-para-latrocinio-direito-de-defesa-nulidade/>>. Acesso em: nov.2017.

GOMES, Luiz Flávio. SICA, Ana Paula Zomer. **O tribunal do júri no direito comparado**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 886, 6 dez. 2005. Disponível em: . Acesso em: 12 de outubro de 2012, 23:30.

GOMES, Luís Flavio. **Que se entende por femicídio?** 2015. Disponível em <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/92662/que-se-entende-por-femicidio> Acesso em: nov.2017.

HERSCHANDER, Paulo Pereira de Miranda. **A soberania dos veredictos do tribunal do Júri**. Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto. 2014.

JESUS, Damásio E. de. **Código de Processo Penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva. 2005.

Júri: Tribunal anula julgamento por negativa do quesito de insuficiência de provas. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, v.3, n.14, p.57-64, jun./jul. 2002. Jurisprudência comentada: Apelação-crime /Júri/ Quesitos - TJRS - ACr 70002349793 - 2a. C.Crim. - Rel. Des. Walter Jobim Neto.

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Teoria e Prática do Júri**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código penal interpretado**. 5. ed. São Paulo: Atlas. 2005.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal**. vol. 2: parte especial, arts. 121 a 234 do CP. 25. ed. São Paulo: Atlas. 2007.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Geovane; CAPOBIANCO, Rodrigo Julio. **Como se preparar para o Exame De Ordem: penal**. 8. ed. São Paulo: Método. 2011.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Direito constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 20. ed. Rio de Janeiro: Elsevier. 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 6. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do júri popular na ordem jurídica constitucional**. 1. Ed. Curitiba: Juruá. 2003.

PADILHA, José. Ônibus 174 e o tribunal do júri. **Debates sobre justiça e cidadania** - Associação dos magistrados do Estado do RJ (amaeri) v. 2. n. 6. P. 16-21. Jan/2003.

PEREIRA, José Ruy Borges. **O júri: teoria e prática**. 1. ed. São Paulo: Síntese. 2001.

PERES, César. **Sentença de pronúncia: "in dubio pro societate"?**. Jus Navigandi. Teresina, V. 10, n. 546, 4 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6106>>. Acesso em: 31 ago. 2011.

PIRES, Amom Albernaz. **A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação no Tribunal do Júri**. 2015.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 4. ed. Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2001.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento, questionários**. 10. ed. São Paulo: Saraiva. 2001.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. vol. 2. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2002.

SANTOS, Crismara Lucena. **Um estudo sobre o Tribunal do Júri**. 2013. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11197 acesso em: out.2017.

SCARPIM, Andréia. **Revisão criminal em face da soberania dos veredictos**. Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba. 2013.

SILVA, César Dario Mariano da. **Questões Controvertidas Sobre o Júri**. São Paulo: Leud. 1999.

SILVA, Rafael Marcos da. **A Soberania Dos Vereditos No Tribunal Do Júri**. Minas Gerais. UNIPAC. 2011.

SILVEIRA, Marco Antônio de Oliveira e. **Latrocínio, crime contra a vida ou crime contra patrimônio?**. 2017. Disponível em: <https://marcosilveira.jusbrasil.com.br/artigos/419257413/latrocinio-crime-contra-a-vida-ou-crime-contra-patrimonio> acesso em nov.2017.

SOARES, Clara Dias. **Princípios norteadores do processo penal brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, v. 13, n. 1764, 30 abr. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11220>>. Acesso em: mar. 2018.

SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. **In dubio pro societate persiste regando a pronúncia**. JusBrasil. 01 jul 2009. Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1486162>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

STJ. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2562> publicado no DJ de 31.10.1984. acesso em: nov.2017.

STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do júri: símbolo e rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Liv. do advogado. 2001.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4. ed. Salvador: PODIVM, 2010.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do júri: contradições e soluções**. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 1997.